

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. André Figueiredo e outros)

EMENDA ADITIVA

Cria o Imposto sobre Terrenos e Edificações a partir da unificação do IPTU e do do ITR, sob a competência tributária dos municípios.

Inclua-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 156.

I – terrenos e edificações;

.....

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II,

II - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

IV - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V - terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....(NR)”

“Art. 182.

.....

§ 4º

.....

IV - imposto sobre terrenos e edificações progressivo no tempo;

.....”(NR)

Inclua-se o seguinte dispositivo no art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 121. Os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes do imposto sobre terrenos e edificações de que trata o inciso I do art. 156 da Constituição Federal serão definidos por lei do respectivo Município enquanto não publicada a Lei complementar de que trata a alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.”

Altere-se os arts. 5º e 6º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º e 2º, na data de sua publicação;

II – em relação aos arts. 3º e 4º, a partir do 10º ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.” (NR)

Parágrafo único. A alteração ao art. 156 da Constituição, alterado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional produzirá efeitos somente após decorrido um ano da publicação.

“Art. 6º. Ficam revogados:

I –um ano após a publicação desta emenda constitucional, o art. 153, IV e § 3º da Constituição Federal;

II - a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

a) da Constituição Federal: art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e

b) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 45/2019 pretende promover uma reforma tributária por meio da alteração dos tributos sobre consumo objetivando a simplificação. Para tanto, são substituídos cinco tributos indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por apenas dois (IBS e Imposto Seletivo).

Em que pese ser importante simplificar nossos tributos indiretos, é necessário também avançarmos na pauta dos tributos sobre o patrimônio e na garantia de que as competências constitucionais conferidas aos Municípios sejam integralmente cumpridas.

Nesse sentido, a presente emenda propõe unificar o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto denominado Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), de competência municipal.

É inegável que o modelo atual do ITR, além de não cumprir sua função fiscal, porquanto arrecada apenas R\$ 1,5 bilhão, o que corresponde a 0,10% da arrecadação tributária federal, está longe de alcançar sua finalidade extrafiscal de desestimular propriedades improdutivas, uma vez que não há fiscalização adequada para tal tarefa.

Segundo o documento “A Reforma Tributária Necessária – Diagnóstico e Premissas”¹, publicado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) em parceria com a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO), nos países desenvolvidos a tributação sobre a terra configura parcela importante da arrecadação em relação ao

¹ <http://www3.anfip.org.br/publicacoes/a-reforma-tributaria-necessaria-diagnostico-e-premissas>

Produto Interno Bruto (PIB), a exemplo dos Estados Unidos (2,63%); Canadá (2,69%); França (2,58%) e Reino Unido (3,11%). No Brasil essa relação representa pouco mais de 0,02%.

Fica evidente que a concentração de um imposto sobre propriedade territorial na competência da União não é a melhor opção, até pela falta de presença fiscal desse ente junto aos proprietários de terra. Não por outra razão, desde a Emenda Constitucional nº 42/2003 já se permite a assinatura de convênios entre a União e os Municípios para que estes entes fiscalizem e arrecadem o ITR, tendo como contrapartida 100% do produto da arrecadação do imposto.

Todavia, a despeito da possibilidade de transferência da capacidade tributária, conforme dados da Receita Federal², atualmente temos apenas 1.817 Municípios conveniados, o que corresponde a cerca de 1/3 do total de 5.570 Municípios. A grande maioria, pela própria omissão, continua a receber 50% dos poucos recursos arrecadados dos imóveis situados em seus territórios.

E no caso dos Municípios que realizaram convênio, a atuação é bastante restrita, uma vez que lhes falta a capacidade tributária para alterar alíquotas, definir prazos de recolhimento, instituir hipóteses de responsabilidade tributária, dentre outros regramentos necessários à fiscalização e arrecadação de um imposto. Por essa razão, a transferência da competência tributária trará inegáveis ganhos para os municípios brasileiros, possibilitando que cada um adequa a legislação à sua própria realidade.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, inovamos ao permitir que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possa influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Considerando a necessidade de adequar a legislação ao novo imposto, sugerimos um *vacatio legis* de um ano. Nesse interim a União deverá publicar lei complementar definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes do ITE. Não publicada a Lei complementar, os Municípios regularão plenamente o imposto, até que a referida lei complementar seja publicada.

²<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/TermoITR/controlador/controlPrincipal.asp?acao=telaInicial>

Diante do exposto, com o objetivo de fortalecer o protagonismo dos municípios na nossa federação, simplificar ainda mais nosso sistema tributário com a unificação de dois impostos e ainda permitir uma maior participação dos impostos sobre patrimônio na arrecadação nacional, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE